



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000202/2022
Processo: 9674-00 2022

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 202/2022

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 202/2022, que **"Institui a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei. Contudo, conforme manifestado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa que, em parecer exaurido, verbalizou pela inconstitucionalidade desta matéria legislativa.

O presente projeto de lei, apesar da nobre intenção de seu Autor em não medir esforços em trabalhar por melhores condições de acessibilidade no livre direito de ir e vir por meio de uma melhor segurança no trânsito em favor dos condutores de bicicletas e motocicletas, infelizmente não compete esta proposição por meio de iniciativa do Poder Legislativo, por confrontar diretamente com os artigos 6º, 16, 66 e 67 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que a Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa do Poder Executivo, cabendo ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, promover e executar as obras e serviços de interesse local, entre os quais, a mobilidade urbana, no que compete, na forma da lei, além de planejar, organizar, implantar, controlar, fiscalizar e regulamentar o referido serviço público, compete também implantar e manter a sinalização de tráfego por meio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, nos termos do Decreto n.º 14.348 de 2021, que Regulamenta a organização e as atribuições da Secretaria de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 13.830 de 2019. Portanto, nos termos da Lei Orgânica Municipal e legislação municipal em voga, é competência exclusiva do Poder Executivo implantar, manter e operar o sistema de sinalização de trânsito no município.

Trata-se de uma ação e competência legislativa privativa, ou seja, unicamente do Poder Executivo por meio do Prefeito Municipal. Do contrário, configura ainda explícita violação ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes. Outrossim, conforme entendimento majoritário da Suprema Corte, há o entendimento no sentido de ser permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas por meio de programas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Poder Executivo.

Como a presente matéria está em análise nesta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e por ser a mesma inconstitucional por contrariar diretamente a Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, 16, 66 e 67 e legislação municipal em voga, que discrimina a competência privativa e



exclusiva do Poder Executivo através do Prefeito Municipal em legislar e operar o sistema de sinalização de trânsito no município, violando, assim, o Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, conforme o Parecer exaurido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, liberamos esta proposição legislativa para seguir seus trâmites legais até o plenário, para apreciação do colégio dos Vereadores, onde manifestaremos o nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de fevereiro de 2023.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

